



Número: **0803687-24.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **15/05/2019**

Processo referência: **0003299-18.2004.8.14.0301**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUIZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM (SUSCITANTE)			
1ª VARA DA FAZENDA DE BELEM (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1770461	29/05/2019 15:04	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## **Decisão Monocrática**

Cuida-se de conflito de competência provocado pelo juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, figurando como suscitado o juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém.

Tratam os autos de Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada em face do Banco do Estado do Pará S/A e da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Estado do Pará.

O processo fora distribuído ao juízo da 1ª Vara da Fazenda da Capital, que, ao exarar manifestação nos autos, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, tendo ponderado que o Banco do Estado do Pará é uma entidade de direito privado, não integrando o conceito de Fazenda Pública.

Destarte, o processo foi redistribuído ao juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital, que ao recebê-lo suscitou o conflito, aduzindo que, apesar das sociedades de economia mista não disporem de foro privativo para a tramitação de seus feitos, em razão do contido no Acórdão n.º 91.324 o Juízo Cível não seria competente para o julgamento do processo.

Era o que tinha a relatar. **Decido.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Conflito de Competência.

O cerne do conflito cinge-se a definir a competência para processar e julgar os feitos envolvendo Sociedade de Economia Mista.

Contudo, a questão já foi dirimida por esta Corte na Uniformização de Jurisprudência, no Agravo de Instrumento n.º 20103003142-5, a qual declarou a não recepção do artigo 111, I, alínea b, da Lei estadual 5.008/1981, com efeito *ex nunc*. Veja-se:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVATIVO PARA SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ART. 173, CF/88. ART. 111, INCISO I, ALÍNEA B DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (LEI Nº 5.008/1981). NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EDIÇÃO DE SÚMULA. EFEITO EX NUNC. VOTAÇÃO UNÂNIME. I



Fixou-se o entendimento sobre a inexistência de foro privativo para o julgamento e processamento dos feitos que envolvam as sociedades de economia mista. II Consoante o art. 173, § 1º, II da Carta Magna, é inconteste que o disposto no art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008/1981) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III Nos termos do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, como o julgamento da matéria analisada foi referendado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Plenário, foi aprovado verbete sumular com a seguinte redação: As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos. IV Vale dizer que, seguindo o voto-vista exarado pela Desa. Raimunda Gomes Noronha, foi atribuído a referida súmula o efeito ex nunc. (TJPA AI n.º20103003142-5. Rel. Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad. Tribunal Pleno. Jul. 27.09.2010).” Grifei

No mesmo sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu aplicar a modulação de efeitos prevista no acórdão acima. Ou seja, manteve a competência da fazenda pública prevista no artigo 111, I, do Código Judiciário deste Estado, em razão da ação ter sido ajuizada no ano de 1994. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE, EM VIRTUDE DA PARALISAÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EFEITO EX NUNC. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Insurge-se o apelante contra sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, que extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela falta de interesse, em virtude de paralisação do processo por vários anos. II - Alega o apelante em suas razões: 1) em preliminar, a incompetência absoluta da Juízo, em razão de Súmula deste Tribunal e de Ofício desta Corregedoria que ratificou a competência das Varas da Fazenda para processar e julgar os feitos ajuizados até 30/09/2010; 2) a nulidade da certidão, em razão de ser inverídica, por não ter sido o apelante intimado, como alega referida certidão; 3) no mérito, alega a nulidade da sentença, em razão da inaplicabilidade do art. 267, VI, do CPC, já que o apelante não foi devidamente intimado a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito; 4) que a sentença extinguiu o feito por falta de interesse processual por suposto abandono da causa; 4) que é necessária a manifestação das partes antes da extinção do processo por essa razão, o que não foi feito pelo juízo a quo; 5) não há carência de ação por falta de interesse processual, mas culpa do Judiciário; 6) que não pode extinguir o processo sem a prévia intimação da parte, quando se tratar de abandono da causa, que ocorreu in casu, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. III - Em agravo de instrumento nº 2010.3.003.142-5, o Pleno deste Tribunal julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, onde estabeleceu, por meio de Súmula com efeito ex nunc, que as sociedades de economia mista não dispõem de



foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos. IV - Assim, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 13/10/1994 e que, pelo efeito ex nunc, todas as ações ajuizadas até 15/09/2010 devem permanecer na competência da Vara da Fazenda Pública, entendendo ser incompetente a 7ª Vara Cível da Capital para processar e julgar o presente feito, devendo os autos ser remetidos à 3ª Vara da Fazenda, competente para processar e julgar o presente feito. V - Ante o exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos à 3ª Vara da Fazenda da Capital (TJPA Apelação n.º0012883-97.1994.8.14.0301. 1ª Turma de Direito Privado. Rel. Desa. Gleide Pereira de Moura). Grifei

Destarte, considerando que a ação foi ajuizada em 2 de março de 2004, e que se firmou entendimento de que os feitos em que figure como parte sociedade de economia mista, ajuizados antes de 15 de setembro de 2010, ficarão sob a competência da Vara da Fazenda, forçoso é concluir pela competência da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente conflito e, com fundamento no artigo 133, XXXIV, “c” do Regimento Interno desta Corte[1], declaro a competência do juízo suscitado (1ª Vara da Fazenda de Belém) para processar e julgar o feito.

Oficie-se, com urgência, ao juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, informando-lhe da presente decisão e, após, encaminhem-se os autos ao juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

*Desembargador Relator*

---

[1] XXXIV - julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;
- b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;
- c) jurisprudência dominante desta e. Corte.

